



PROCESSO Nº : 5478-0/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3234/2012

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação de Natureza Interna formulada por este Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara e Prefeitura Municipal de Várzea Grande, atinente à ausência de publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal pelos gestores das referidas pastas.
2. Em manifestação pretérita este *Parquet* posicionou-se pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa e recomendação ao Prefeito Municipal de Várzea Grande (fls. 86/89).
3. Os autos foram submetidos à análise de nobre Conselheiro Relator, que constatou que as irregularidades referentes ao envio extemporâneo de informações do LRF-Cidadão referentes ao 2º, 3º, 4º e 5º bimestres já foram apreciadas por meio de julgamento singular proferido no processo nº 3949-7/2012, razão pela qual encaminhou o feito para nova manifestação da Equipe Técnica quanto às irregularidades que merecem ser mantidas.
4. Mediante relatório de análise, a Secex da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim posicionou-se pelo arquivamento do feito, haja vista a apreciação do objeto da presente Representação por este Tribunal em outros procedimentos, nos quais foram aplicadas as penalidades cabíveis aos gestores.



5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

6. Conforme se depreende dos autos, consiste o objeto da presente Representação na omissão/atraso dos responsáveis pela Câmara e Prefeitura Municipal de Várzea Grande na publicação de relatório resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal.

7. Consoante já explicitado no Parecer nº 908/2012, a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório da Gestão Fiscal (RGF) é medida imperativa decorrente do art. 165, §3º da CF, sendo necessária sua liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, em garantia ao princípio da transparência esculpido no art. 48 da LC nº 101/00.

8. Não obstante tenha se constatado que as referidas informações foram também encaminhadas em atraso a este Tribunal de Contas, em razão das quais foram instaurados os procedimentos nº 3947-0/2012 e 3948-9/2012 mencionados pela Equipe Técnica, não é possível confundir os temas tratados, considerando-os como uma só falha.

9. Assim, em que pesem as punições aplicadas aos responsáveis nos autos retro citados, não é possível olvidar que estas se tratam de repreensão pelo envio intempestivo de informações e documentos a este Tribunal, não afastando, portanto, a conduta imprópria atinente aos atrasos nas publicações em meios de acesso público.

10. Dessa forma, sendo certo que o Regimento Interno desta Corte prevê que a cada irregularidade corresponderá a uma multa (art. 289, §1º), constatadas duas condutas impróprias diversas nos autos em testilha, não há que se falar no arquivamento do feito por perda do objeto, haja vista a punição dos responsáveis somente em razão de uma delas.

11. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 908/2012** e opina:

a) pelo **conhecimento e pela procedência** da presente



Representação Interna;

b) pela aplicação de **multa** aos responsáveis, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal em meios de acesso público;

c) pela **determinação** à atual gestão para que se atente aos prazos para publicação dos referidos relatórios, sob pena de incidência da multa prevista no art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI do RITCE/MT.

É o parecer.

Cuiabá, 15 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-Geral Substituto